



ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA) JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N.º 022/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012319/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento do recurso da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 022/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para reforma e adequações da EMEFTI “Adwalter Ribeiro Soares”, localizada na Rua Jacy Fontes, nº 56, Bairro Santa Teresinha, Colatina/ES**, conforme processo nº 012.319/2022.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 022/2022 e no dia 13 de outubro de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas de preços, tendo como resultado a classificação das empresas DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP, EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA na seguinte ordem:

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP	1.248.108,59
2º	EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	1.264.999,99
3º	EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA	1.385.745,21

Houve renúncia expressa ao prazo de recurso dessa fase e prosseguiu-se com a fase de habilitação, restando todas habilitadas.

A empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora após apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada (R\$ 1.248.000,00 - um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais), em razão dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006.



Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso e contrarrazão que passam a ser analisadas.

1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1) DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ n.º 04.812.583/0001-06 quanto à decisão desta CPL de conceder os benefícios da Lei Complementar 123/2006 à empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, que ocasionou na possibilidade de oferecer nova proposta e consequentemente sair vitoriosa na Tomada de Preços nº 022/2022.

Trata-se de resposta a Contrarrazão apresentada pela empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 11.567.744/0001-09 quanto ao Recurso Administrativo supracitado.

1.2) ANÁLISE DO MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da habilitação, conforme ATA da Sessão 001 (Pública), que ocorreu no dia 13 de outubro de 2022, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 14 de outubro de 2022, reconhecemos a tempestividade do protocolo de recurso nº 024127/2022- DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP, do dia 14/10/2022.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 17/10/2022, e foi apresentado contrarrazão tempestivamente através do protocolo nº 024888/2022- EBS SERVIÇOS URBANOS LTDA ME, no dia 24/10/2022.

II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Diante da decisão de conceder os benefícios da Lei Complementar 123/2006 à empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, a empresa DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou a seguinte alegação:

“Ocorre que, em simples consulta no site da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, é possível identificar a participação de um dos sócios da empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, o Sr. Juan Rebonato Soeiro em MAIS UM quadro societário, o da empresa EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO EIRELI, inscrita no CNPJ 27.169.369/0001-89 conforme comprovante de situação cadastral em anexo”.



“Sendo assim, a empresa EBS Construtora não poderá cobrir a proposta apresentada pela primeira colocada, onde um dos seus sócios compõe o quadro societário de outras empresas”.

O instrumento convocatório em seu item 5.3.2 determina que:

5.3.2 - A licitante que for MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá apresentar no envelope “Habilitação” a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei, devidamente assinada por seu representante legal, e pelo contador, preferencialmente, o mesmo que assina as demonstrações contábeis com data atualizada.

a) Entende-se como data atualizada a declaração emitida até o décimo dia imediatamente anterior à data marcada para abertura dos envelopes de habilitação.

b) Se a microempresa e a empresa de pequeno porte não apresentar a declaração supramencionada, não terá direito a usufruir dos privilégios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Como se nota, para as empresas licitantes usufruírem dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 deverão apresentar declaração de que cumprem os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, devidamente assinada por seu representante legal e pelo contador.

A única empresa que apresentou a mencionada declaração foi a EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, fazendo jus, portanto, ao benefício de poder apresentar proposta de preço inferior à licitante mais bem classificada, conforme determina o item 10.10 do edital:

10.10 – Após o julgamento e classificação das propostas de preços e habilitação das licitantes, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte igual ou até 10% (dez por cento) superior a melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma:

a) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nesta condição, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

b) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame no prazo máximo de 10 (dez) minutos, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

c) Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do subitem anterior, serão convocadas as licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese desta condição, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



d) O disposto neste item somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ocorre que, a recorrente alega que um dos sócios da empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA participa de mais de um quadro societário, sendo também sócio da empresa EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.169.369/0001-89 e por isso não poderia fazer jus as benesses da Lei Complementar 123/2006.

Inicialmente convém trazer à baila o que determina o § 4º, do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante



do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Observa-se que a supramencionada lei complementar é clara ao trazer em seu bojo os impeditivos para a concessão do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, determinando que, caso o sócio (pessoa física) participe de outra empresa, a receita bruta global, das duas empresas, não deverá ultrapassar o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo (até R\$ 4.800.000,00 - quatro milhões e oitocentos mil reais).

E conforme orientação do TCU, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser considerado o balanço patrimonial da empresa de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação:

“Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério.

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”.

Dito isso, a empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA trouxe em sua contrarrazão os balanços patrimoniais de duas empresas que o sócio Juan Rebonato Soeiro faz parte (EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI). Ao analisar a documentação, nota-se que a soma da receita bruta de serviços das duas empresas, no ano-calendário de referência, não ultrapassa o valor de R\$ 4.800.000,00, fazendo jus, portanto, às benesses da Lei Complementar 123/2006.

CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP, julgando-o IMPROCEDENTE.

Sendo assim, a Comissão decide manter a **HABILITAÇÃO** da empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, permanecendo vencedora do certame.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.



Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Lailla Dayani Dias Mercandele
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro